



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 326.436 - RS (2015/0135652-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : **ANTONIO CÉSAR PORTELA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PACIENTE : **LEONIR WEBRA DO NASCIMENTO (PRESO)**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PLURALIDADE DE RÉUS. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. É pacífica a orientação jurisprudencial desta Corte Superior no sentido de que "o constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto" (RHC 55.669/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/10/2015, DJe 26/10/2015).

3. No caso, diante da existência de três corréus, da necessidade de expedição de diversas cartas precatória, bem como de vários pedidos de revogação da prisão preventiva, não se evidencia qualquer desídia no andamento da ação penal apta a justificar o reconhecimento do alegado constrangimento ilegal.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 17 de novembro de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 326.436 - RS (2015/0135652-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio com pedido de liminar impetrado em favor de LEONIR WEBRA DO NASCIMENTO, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Consta nos autos que o paciente foi preso em flagrante, com outros 2 corréus, em 31/07/2014 (fls. 86/87) – sendo a custódia convertida em preventiva –, e denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35, c/c o art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, na forma do art. 69, *caput*, do Código Penal, por ter sido flagrado transportando 25,579kg (vinte e cinco quilos e quinhentos e setenta e nove gramas) de cocaína — (fls. 585/589).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça, tendo sido a ordem denegada (fls. 722/733).

O impetrante, no presente *writ*, sustenta a existência de excesso de prazo para a formação da culpa, uma vez que o paciente encontra-se preso desde 31/07/2014, sem que tenha sido encerrada a instrução, ao argumento de injustificada demora de 174 dias para a expedição de carta precatória para a oitiva de testemunha arrolada pela defesa e o cancelamento de 3 audiências, sem culpa da defesa.

Liminar indeferida às fls. 745/746 e informações às fls. 753/755.

O Ministério Público Federal opina pede denegação da ordem (fls. 760/764).

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 326.436 - RS (2015/0135652-1)

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Isso considerado, deve-se destacar que é pacífica a orientação jurisprudencial desta Corte Superior no sentido de que "o constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto" (RHC 55.669/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/10/2015, DJe 26/10/2015).

Nesse sentido, colho os seguintes julgados:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Não há falar em excesso de prazo para o término da instrução processual, pois eventual retardo deve-se à complexidade do feito, que conta com 3 (três) réus e demanda a expedição de diversas cartas precatórias.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 319.298/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 21/10/2015).

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PERIGO DE CONTÁGIO OU MOLÉSTIA GRAVE. MAUS TRATOS. CÁRCERE PRIVADO. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. GRAVIDADE DO CRIME. REPROVABILIDADE CONCRETA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM DENEGADA.

1. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

2. Na hipótese, examinando a ordem cronológica, verifica-se que a dilação do prazo para o término da instrução não se deu de maneira desarrazoada, mas calcada nas particularidades da causa. A complexidade do feito é evidente, diante da necessidade de expedição de cartas precatórias para oitiva de algumas das vítimas, as quais somam 43 pessoas.

3. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, quais sejam, a gravidade concreta do delito, demonstrada pela reprovabilidade exacerbada da conduta praticada.

4. Hipótese em que o paciente exercia a função de gerente de clínica de recuperação, onde 43 internos eram mantidos em cárcere privado, sendo que uma das vítimas foi encontrada dopada, deitada ao solo, sem condições de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

locomoção.

5. Ordem denegada.

(HC 326.333/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 22/10/2015).

No caso, o Tribunal de Justiça bem retratou a tramitação processual.

Vide (fls. 724/725):

Consoantes informações prestadas pela autoridade coatora e os documentos em apenso, o paciente foi preso em flagrante delito, acusado de tráfico de drogas, em 17/08/2014, juntamente com Wellington Castro da Silva e Franciele Michel. Na mesma data, o auto de prisão em flagrante foi homologado, sendo a prisão convertida em preventiva. Em 22/08/2014, a defesa apresentou pedido de revogação da prisão preventiva em favor do paciente, que, depois de ouvido o Ministério Público, foi mantida em 25/08/2014. Em 04/09/2014, a denúncia foi oferecida. Em 08/09/2014, foi determinada a notificação dos acusados para ofertarem defesa prévia. O juízo prestou informações ao habeas corpus nº 70061552766 e indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva do corréu Wellington depois de ouvido o Ministério Público. Em 26/09/2014, foi juntada carta precatória de notificação do paciente e de Wellington. Em 16/10/2014, aportou aos autos a defesa preliminar dos réus. Foi juntada carta precatória de notificação da acusada Franciele e juntada a sua defesa preliminar, em 14/11/2014, requerendo a revogação da prisão preventiva, que foi mantida em 24/11/2014, oportunidade em que também foi recebida a denúncia. O juízo prestou informações aos habeas corpus nº 70062498969, 70062499587 e 70063171771. Aprazada audiência para o dia 25/02/2015, a mesma restou inexistosa porque não foi feito o transporte dos acusados pela SUSEPE.

Em audiência realizada no dia 09/04/2015, foi requerida a inquirição de testemunhas e deferido o prazo de 05 dias para a defesa da acusada Franciele juntar rol de testemunhas, oportunidade em que as defesas não concordaram com a realização do interrogatório dos réus em razão da oitiva das testemunhas por carta precatória. Assim, foi designada a data de 27/05/2015 para interrogatório dos réus.

Desse modo, não vislumbro o apontado constrangimento ilegal.

A instrução está praticamente encerrada e em pouco tempo deverá ser proferida sentença. Ainda que o feito não tenha apresentado a celeridade que seria desejável, não vislumbro desídia do Poder Judiciário na sua condução, não se podendo olvidar que houve necessidade de expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas, o que acaba acarretando maior prolongamento da instrução.

Nessa senda, é preciso ter em conta que os prazos, no processo penal, devem ser considerados de forma globalizada e comportam flexibilização razoável diante das peculiaridades de cada caso, podendo haver compensação de prazos entre uma fase e outra.

Em consulta ao sítio eletrônico do TJ/RS, observa-se que a audiência foi realizada em 22/07/2015, bem como foi negado novo pedido de liberdade provisória ao réu em 29/07/2015, tendo sido dada carga dos autos à defensoria pública, aguardando o juízo o retorno das precatórias expedidas, não se evidenciando desídia no andamento da ação penal apta a justificar o reconhecimento do alegado constrangimento ilegal (disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc> - acesso em 10/11/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0135652-1

HC 326.436 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00025555820158217000 00029519820148210071 01312018620158217000
04424595420148217000 07121400010566 1312018620158217000 25555820158217000
29519820148210071 4424595420148217000 70063171771 70064458235
7121400010566

EM MESA

JULGADO: 17/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTONIO CÉSAR PORTELA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LEONIR WEBRA DO NASCIMENTO (PRESO)
CORRÉU : WELINGTON CASTRO DA SILVA
CORRÉU : FRANCIELE MICHEL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.